

## **11 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE: UMA DEMANDA TRANSNACIONAL DECORRENTE DA SOLIDARIEDADE**

**Nadya Regina Gusella Tonial<sup>1</sup>**  
**Liton Lanes Pilau Sobrinho<sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente estudo visa analisar o direito ao meio ambiente e a efetivação da sustentabilidade ambiental. Objetiva-se compreender o fenômeno da globalização econômica e seus reflexos no meio ambiente. Ainda, analisar o meio ambiente como um direito fundamental de solidariedade, à luz do pensamento de Peces-Barba. E, também, estudar a sustentabilidade como paradigma do direito, em especial na dimensão ambiental, para investigar a sua concretização na qualidade de demanda transnacional. Para tanto, utiliza-se o método indutivo e a técnica de pesquisa de bibliográfica. Constata-se que, a globalização econômica devasta a natureza em nome do lucro e enfraquece os Estados-nação. Assim, surge a sustentabilidade como paradigma do direito, que se alicerça na solidariedade. Portanto, indispensáveis espaços e normas transnacionais que promovam a efetiva proteção ao meio ambiente, com fundamento na solidariedade entre a atual e as futuras gerações.

**Palavras-chave:** Demanda transnacional. Direito fundamental. Globalização econômica. Meio ambiente. Sustentabilidade.

### **Introdução**

O presente estudo visa analisar o direito fundamental ao meio ambiente e a efetivação da sustentabilidade ambiental, no contexto da globalização econômica, para estudá-los na condição de demandas transnacionais que se alicerçam na solidariedade.

Justifica-se a importância do tema pois a globalização econômica, por meio das grandes corporações amplia suas ações no âmbito mundial, para instituir novos centros de poder, enfraquecer os Estados e trazer impactos ao meio ambiente.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Direito pela UNISINOS. Professora Titular I da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Advogada. E-mail: nadyatonial@gmail.com

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Sevilha - Espanha. Doutor em Direito pela UNISINOS. Mestre em Direito pela UNISC. Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Direito da UPF. Coordenador do PPGDIREITO da UPF. E-mail: liton@univali.br

Desse modo, relevante refletir sobre alternativas que se somem às políticas públicas dos Estados e ao direito internacional para promover a defesa da natureza, que sofre com incessante devastação.

Com isso, a problemática a ser investigada consiste no seguinte questionamento: a criação de um direito e de instituições transnacionais, revela-se um instrumento capaz de efetivar a sustentabilidade ambiental e promover a solidariedade?

Para responder a indagação adota-se o método indutivo, sendo que a técnica de pesquisa é a bibliográfica. As hipóteses que fundamentam os resultados consignam que a globalização econômica promove exclusão, dominação e se revela incompatível com a preservação ambiental; e que o direito transnacional mostra-se como alternativa à efetivação do direito ao meio ambiente e a consequente sustentabilidade ambiental.

Objetiva-se compreender o fenômeno da globalização econômica e seus reflexos no meio ambiente. Ainda, analisar o meio ambiente como um direito fundamental de solidariedade, à luz do pensamento de Gregorio de Peces-Barba. Por fim, estudar a sustentabilidade como paradigma do direito, em especial na dimensão ambiental, e investigar a necessidade de sua concretização na qualidade de demanda transnacional.

## **1 A globalização econômica e seus reflexos ambientais**

A globalização representa o estado atual da mundialização, que pretende desenhar uma “sociedade-mundo” e uma economia mundializada. Nessa condição, protagoniza diferentes e paradoxais processos culturais e econômicos, como a homogeneização e padronização dos comportamentos à luz dos modelos ocidentais; a resistência e a manutenção de culturas autônomas; e um processo de miscigenação cultural<sup>3</sup>, bem como a subordinação dos Estados ao capital transnacional.

Contudo, o processo de “mundialização” iniciou ao final do Século XV, com as grandes navegações e se intensificou ao longo do tempo, com o crescente intercâmbio entre as pessoas de diferentes povos e Estados. Assim, *“desde la década de 1960, todo individuo<sup>4</sup> del llamado mundo desarrollado tiene inconscientemente interiorizada la presencia de lo planetario”*. Nesse contexto, a partir de ano de 1989 com o declínio do socialismo, o auge do capitalismo e o desenvolvimento das redes de telecomunicações instantâneas, foi possível *“la unificación tecnoeconómica del Planeta”*.<sup>5</sup>

Nesse sentido, a globalização “é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma

---

<sup>3</sup>MORIN, Edgar. **La Vía para el futuro de la humanidad**. Tradução de Núria Petit Fontseré. Barcelona: Paidós, 2011. p. 20-21.

<sup>4</sup>Adverte Morin que o caráter planetário dos bens e das informações abrange somente as pessoas do chamado mundo “desenvolvido” e deixa de fora os não desenvolvidos (excluídos). MORIN, Edgar. **La Vía para el futuro de la humanidad**. p.20.

<sup>5</sup> MORIN, Edgar. **La Vía para el futuro de la humanidad**. p.20.

medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo 'globalizados' - e isso significa basicamente o mesmo para todos".<sup>6</sup>

Então, a globalização pode ser entendida como "os processos, em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais."<sup>7</sup> Acrescenta Beck que o conceito de globalização é algo "inconstante" e que "buscar para ele uma definição mais parece uma tentativa de pregar um pudim na parede".<sup>8</sup>

Essa realidade criou uma "nova e desconfortável percepção das coisas fugindo ao controle", o que levou a articulação do conceito de globalização, que se caracteriza pelo "caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo".<sup>9</sup>

A globalização atinge tanto grupos pequenos, quanto grandes e influencia o aparecimento de "identidades culturais locais em várias partes do mundo." Logo, não é "um processo singular, mas um conjunto complexo de processos", que transformou o mundo em uma "sociedade cosmopolita global", na qual as influências são mútuas e acontecem de "maneira anárquica" e "fortuita". Assim, a globalização "não é firme nem segura, mas repleta de ansiedades bem como marcada por profundas divisões."<sup>10</sup>

Importante mencionar que o fenômeno da globalização envolve várias dimensões, visto que "significa a experiência cotidiana da ação sem fronteiras nas dimensões da economia, da informação, da ecologia, da técnica, dos conflitos transculturais e da sociedade civil."<sup>11</sup> Dentre elas merecem relevo: a econômica, a política, a social, a cultural e a ambiental pelos efeitos que geram ao Planeta Terra, aos Estados, à sociedade e às pessoas. "Em suma, "o particular e o universal, que se interpenetram, tornando inseparáveis as instâncias local e global".<sup>12</sup>

Nesse contexto, a globalização pode ser entendida como uma "sociedade mundial sem Estado mundial e sem governo mundial", que, por sua vez, se propaga pelo "capitalismo global desorganizado, pois não há poder hegemônico ou regime internacional econômico ou político."<sup>13</sup>

---

<sup>6</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 7.

<sup>7</sup> BECK, Ulrich. **O que é Globalização? Equívocos do globalismo:** respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 30.

<sup>8</sup> BECK, Ulrich. **O que é Globalização? Equívocos do globalismo:** respostas à globalização. p. 46.

<sup>9</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 66-67.

<sup>10</sup> GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole:** o que a globalização está fazendo por nós. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Editora Record, 2003. p. 28-29.

<sup>11</sup> BECK, Ulrich. **O que é Globalização? Equívocos do globalismo:** respostas à globalização. p. 46.

<sup>12</sup> VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização.** 12. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013. p. 80-100.

<sup>13</sup> BECK, Ulrich. **O que é Globalização? Equívocos do globalismo:** respostas à globalização. p. 33.

Com relação à globalização econômica, observa Morin que a sociedade deveria controlá-la, porém isso não acontece, e *“este control es lo que falta, faltan también las autoridades legítimas dotadas de poder de decisión, y está ausente la conciencia de comunidad de destino indispensable para que la sociedad se convierta en Tierra-Patria.”*<sup>14</sup>

Desse modo, verifica-se que na globalização econômica<sup>15</sup> os principais agentes “não são os governos que formaram mercados comuns em busca de integração econômica, mas os conglomerados e empresas transnacionais” que dominam a economia em todas as partes do mundo.<sup>16</sup> Ainda, esse modelo de mundialização econômica é fomentado por um capitalismo neoliberal, que se revelou hegemônico após a frustração do modelo socialista, ao final da Guerra Fria.

O capitalismo neoliberal estimula a globalização ambiental, responsável pela produção, seja agrícola ou industrial, e pela incessante urbanização que violam e degradam o meio ambiente, bem como, de modo predatório, provocam devastação e uso inadequado dos recursos naturais. Assim, o mercado e as grandes corporações protagonizaram a globalização econômica, por meio da mundialização de suas ações, que não se restringiram as fronteiras dos Estados.

Neste contexto, Santos apresenta três faces da globalização: primeiramente, como fábula retratando “o mundo tal como nos fazem crer”, ou seja, “a máquina ideológica que sustenta as ações preponderantes da atualidade é feita de peças que se alimentam mutuamente e põem em movimento os elementos essenciais à continuidade do sistema”. A segunda é a globalização como perversidade que revela “o mundo como ele é”, momento que o desemprego e a pobreza se espalham em todos os continentes, o meio ambiente é devastado e a riqueza se concentra nas mãos de poucos. E na terceira, o mundo como poderia ser “por uma outra globalização”, que venha a reduzir as desigualdades, respeitar as pessoas e estimular a solidariedade social.<sup>17</sup>

Portanto, observa-se que a globalização ao mesmo tempo “tanto divide como une; divide enquanto une – e as causas da divisão são idênticas às que promovem a uniformidade do globo”.<sup>18</sup> Ela é um processo irreversível que acaba afetando a todos, visto que tudo é colocado em movimento e em constante transformação. Em especial, destaca-se que a globalização econômica, por meio do capitalismo, promove o controle dos negócios e do comércio do planeta, das finanças e do fluxo de informações, trazendo devastadoras consequências ambientais, o que coloca em risco a existência da atual e das futuras gerações.

---

<sup>14</sup>MORIN, Edgar. **La Vía: para el futuro de la humanidad**. Tradução de Núria Petit Fontseré. Barcelona: Paidós, 2011. p.21.

<sup>15</sup> Após a Segunda Guerra Mundial, em meio a Guerra Fria, com um discurso sobre “desenvolvimento” consolidou-se uma estrutura de dominação dicotômica: desenvolvido-subdesenvolvido, pobre-rico, civilizados-selvagens [...]. Essa dicotomia revela-se perversa. Dessa forma, o desenvolvimento passou a ser visto desde a lógica da acumulação de capital. ACOSTA, Alberto. **El buen vivir. Sumak Kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos**. Barcelona: Icaria Editorial, 2013. p.30

<sup>16</sup> VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. p. 80.

<sup>17</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à conscientização universal**. 18. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2009. p. 9-11.

<sup>18</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 7-8.

## 2 O meio ambiente: um direito fundamental de solidariedade

Diante da devastadora realidade provocada pela globalização econômica, importante compreender a noção do meio ambiente na condição de direito fundamental de solidariedade para investigar alternativas à sua efetivação.

Nessa senda, refere-se que os direitos humanos<sup>19</sup> designam direitos pertencentes a todas as pessoas em face de sua natureza humana, que foram conquistados historicamente em diferentes dimensões ou gerações e merecem o reconhecimento na esfera interna, internacional e transnacional. Logo, como aduz Carrio, os direitos humanos derivam dos princípios da inviolabilidade, da autonomia e da dignidade da pessoa.<sup>20</sup>

Os direitos humanos romperam as barreiras do direito interno e da soberania, com intuito de proteger os “cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo”.<sup>21</sup> A par disso, foram positivados nas Constituições da maioria dos Estados, recebendo a designação de direitos fundamentais. Contudo, cabe observar a presença do fenômeno da “transnacionalização dos direitos fundamentais” que “é um processo diferente e posterior ao da internacionalização dos mesmos”.<sup>22</sup>

Para compreender essa transnacionalização dos direitos fundamentais opta-se por adotar a lição de Peces-Barba. Explica o doutrinador espanhol que os direitos fundamentais podem ser compreendidos por meio de uma teoria tridimensional, ou seja, através das dimensões ética, jurídica e fática.<sup>23</sup> Assim, os direitos fundamentais possuem seu conceito alicerçado nessas três perspectivas, que se revelam imprescindíveis e devem coexistir. A primeira, a axiológica (ética) “relacionada com sua validade (fundamento-legitimidade)” a segunda, a jurídica ligada a “sua vigência (positividade-legalidade)”; e a terceira, a fática (ou social) que diz respeito “as práticas sociais (eficácia ou efetividade)”.<sup>24</sup>

---

<sup>19</sup>Conforme Luño, os direitos humanos podem ser conceituados como “*um conjunto de facultades y instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional.*” LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 5.ed. Madrid: Tecnos, 1995. p. 48.

<sup>20</sup> CARRIO, Genaro R. **Los derechos humanos y su proteccion**: distintos tipos de problemas. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997. p.14.

<sup>21</sup>BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.1.

<sup>22</sup>GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 177.

<sup>23</sup>PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales**: teoria general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995. p. 109-112.

<sup>24</sup>GARCIA, Marcos Leite. A concepção tridimensional dos Direitos Fundamentais de Gregorio Peces-Barba: reflexões na busca de critérios para o conceito de Direitos Humanos. In: CRUZ, Paulo Márcio; BRANDÃO, Paulo de Tarso; OLIVEIRO, Maurizio (Orgs.). **O direito contemporâneo e diálogos científicos Univali e Perugia**: edição comemorativa 10 anos do convênio de dupla titulação entre a Univali e a Unipg. Perugia: Unipg, 2016. p. 16.

Pela dimensão ética um direito fundamental deve representar uma “pretensão moral justificada”, com base na dignidade da pessoa humana, nos ideais de liberdade, igualdade, solidariedade e segurança jurídica. Ainda, seu conteúdo deve ser passível de generalização, ou seja, de se tornar lei universal e ser aplicado a todos os seres humanos, do mesmo modo.<sup>25</sup>

Pela dimensão jurídica os direitos fundamentais devem representar uma pretensão moral justificada que possa ser incorporada a uma norma jurídica, isto é, positivada. Com isso, passa a obrigar os encarregados dessas obrigações jurídicas a cumpri-las, para que “*el derecho sea efectivo, que sea susceptible de garantía o protección judicial*” e, ainda, “*que se pueda atribuir como derecho subjetivo, libertad, potestad o inmunidad a unos titulares concretos*”.<sup>26</sup>

Já, a dimensão fática revela que os direitos fundamentais pertencem à realidade social, “*por tanto condicionados en su existencia por factores extrajurídicos de carácter social, económico o cultural que favorecen, dificultan o impiden su efectividad*”. Nessa perspectiva, ao mesmo tempo em que o direito influencia a realidade social, a própria realidade social também influencia o direito.<sup>27</sup>

Em suma pelas três dimensões, “os direitos fundamentais são remetidos a uma pretensão moral justificada sobre traços importantes derivados da ideia de dignidade humana que tão-somente a partir da sua recepção no Direito positivo poderão ter a sua finalidade efetivada”.<sup>28</sup>

Pelo pensamento de Peces-Barba os direitos fundamentais são um fenômeno da modernidade e sua formação envolve quatro momentos: um processo de positivação que ocorreu a partir das revoluções burguesas, com a positivação dos direitos de liberdade (direitos individuais); o processo de generalização, como consequência de conquistas decorrentes de lutas em busca da igualdade, em que foram reconhecidos e protegidos os direitos de determinados grupos (direitos sociais); um processo de internacionalização, com intuito de ampliar a proteção para além das fronteiras dos Estados e criar um sistema de proteção que envolvesse a comunidade internacional; e um processo de especificação, que busca proteger os novos direitos de solidariedade (direitos transindividuais), levando em conta os titulares (por exemplo crianças, idosos, consumidores...), como também o conteúdo, que é pertinente a todas as pessoas, (por exemplo o meio ambiente, a paz, o desenvolvimento...).<sup>29</sup>

Esses “novos direitos” envolvem direitos fundamentais de terceira geração<sup>30</sup> e são ao mesmo tempo individuais, coletivos e difusos, podendo ser denominados

---

<sup>25</sup>PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales:** teoria general. p. 109.

<sup>26</sup> PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales:** teoria general. p. 109-110.

<sup>27</sup>PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales:** teoria general. p. 112.

<sup>28</sup>GARCIA, Marcos Leite. A concepção tridimensional dos Direitos Fundamentais de Gregorio Peces-Barba: reflexões na busca de critérios para o conceito de Direitos Humanos. p.14.

<sup>29</sup>PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales:** teoria general. p. 154-155.

<sup>30</sup>Conforme Sarlet, os “direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos [...], e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. [...] cumpre referir os direi-

de transindividuais. Caracterizam-se como transfronteiriços e transnacionais, e, principalmente, por estarem ligados ao valor da solidariedade (fraternidade).<sup>31</sup>

Assim, surgiu a necessidade de proteger direitos cujo conteúdo se fundamenta na solidariedade, como o meio ambiente, envolvendo uma “proteção global e sistemática”, por meio de uma concepção ampla, que abarque “o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações, e dos factores económicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem”.<sup>32</sup>

Em especial, passou a existir a preocupação com a finitude dos recursos ambientais e com a vida do planeta. Mormente com a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo, no ano de 1972, pela primeira vez houve a discussão e elaboração de relatórios internacionais sobre o binómio desenvolvimento e meio ambiente.<sup>33</sup>

Todavia, percebe-se que não há como conciliar o capitalismo neoliberal e a proteção ao meio ambiente. O atual sistema fundamenta-se no consumismo, na fabricação de bens e no oferecimento de serviços. Com isso promove a escassez dos recursos naturais e a produção desenfreada de resíduos, devastando e poluindo o meio ambiente. Veiga critica a expressão desenvolvimento sustentável aduzindo que ela acaba “se legitimando para negar a incompatibilidade entre o crescimento económico contínuo e a conservação de meio ambiente”, ou seja, traz a ideia que há possibilidade de crescer sem destruir.<sup>34</sup>

No mesmo sentido, Sachs argumenta que o desenvolvimento sustentável é incompatível com o modelo capitalista, que somente visa lucros e ganhos em cada investimento.<sup>35</sup> Também Boff menciona que “o adjetivo sustentabilidade e o adjetivo sustentável” representam “uma etiqueta que se procura colar nos produtos e nos processos de sua confecção para agregar-lhe valor”.<sup>36</sup>

Logo, embora a proteção ao meio ambiente conste em documentos internacionais, na condição de direitos humanos e nas Constituições dos Estados, como direitos fundamentais, o atual modelo de desenvolvimento económico não é sustentável<sup>37</sup> e revela-se predatório.

---

tos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, [...]” SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 57.

<sup>31</sup>GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. p. 179.

<sup>32</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helin Sivini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 8 3-16

<sup>33</sup>SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. p.48.

<sup>34</sup>VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. p.189.

<sup>35</sup>SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. p.55.

<sup>36</sup>BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. p. 9.

<sup>37</sup>Alerta Freitas que “provavelmente, trata-se da primeira vez na história, salvo risco de guerra nuclear, que a humanidade simplesmente pode inviabilizar sua permanência na Terra, por obra e desgraça, em larga escala, de seu estilo devorante, compulsivo e pouco amigável.” FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 25-26.

Observa-se que o discurso dominante e que representa a linguagem oficial “afoga a realidade e outorga impunidade à sociedade de consumo” para impô-la como modelo de desenvolvimento, com inequívoco intuito de beneficiar as grandes empresas. Tal conduta promove a degradação da terra, a poluição do ar e da água, a desregulação do clima e a dilapidação dos recursos naturais<sup>38</sup>, não importando as consequências à vida do planeta e das pessoas.

Desse modo, o fenômeno da transnacionalidade revela-se “vital para o futuro da raça humana”, pois envolve questões denominadas de “demandas transnacionais”. Tais demandas se encontram ligadas a efetividade dos direitos fundamentais difusos, que precisam de uma abordagem e regulamentação diversa daquela presente no direito internacional ou no direito interno, pois dizem respeito a toda humanidade.<sup>39</sup>

Portanto, o processo de especificação dos direitos fundamentais busca proteger os novos direitos de solidariedade, levando em conta os titulares e, também, o conteúdo. Assim, o direito ao meio ambiente na qualidade de direito fundamental de terceira geração, assenta-se no valor da solidariedade e para que ele se efetive é necessário adotar um modelo econômico que tenha mais equidade com as pessoas (humanidade) e mais equilíbrio com a natureza.

### 3 A dimensão ambiental da sustentabilidade e sua efetivação

As demandas transnacionais exigem a “criação de espaços públicos para tratar de questões referentes a fenômenos novos, que serão ineficazes se tratados somente dentro do espaço do tradicional Estado nacional”. A justificativa para a transnacionalização do direito “é a necessidade de proteção do ser humano” e de seu “entorno natural”.<sup>40</sup>

A transnacionalização pode ser definida como “fenômeno reflexivo<sup>41</sup> da globalização”, que se caracteriza “pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultravalorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados.”<sup>42</sup> Então, a transnacionalidade “enquanto fenômeno, não é distinto da globalização<sup>43</sup>, pois nasce no seu contexto, mas com características próprias”.<sup>44</sup>

---

<sup>38</sup> GALEANO, Eduardo. **Úselo y tírelo**: el mundo visto desde una ecología latino-americana. p.10.

<sup>39</sup> GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. p. 174.

<sup>40</sup> GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. p. 175.

<sup>41</sup> Argumenta Stelzer que o fenômeno é reflexivo “porque a transnacionalidade caracteriza-se pela permeabilidade estatal e criação de uma terceira dimensão social, política e jurídica, que perpassa a realidade nacional, mas que não se confunde com [...] internacionalidade. Assim, enquanto a globalização é o fenômeno envolvente, a transnacionalidade é a nascente de um terceiro espaço, inconfundível com o espaço nacional ou internacional.” STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 21.

<sup>42</sup> STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. p. 21.

<sup>43</sup> Explica Garcia que “as demandas transnacionais não tratam somente de questões relacionadas com a globalização econômica como alguns pretendem, e sim com fundamentais questões de direitos relacionadas com a sobrevivência do ser humano no planeta.” GAR-

Assim, o prefixo “trans” indica que “a estrutura pública transnacional poderia perpassar vários estados”, ou seja, ir além. Com isso, relevante refletir sobre a possibilidade de criação de “espaços públicos de governança, regulação e intervenção, cujos mecanismos de controle e funcionamento seriam submetidos às sociedades transnacionalizadas”, com intuito de obter respostas mais eficientes aos fenômenos globais,<sup>45</sup> como o meio ambiente. Destaca-se que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental transindividual (difuso), cujo conteúdo envolve a solidariedade para manter as condições de vida no planeta Terra, para a atual e as futuras gerações.

Nesse contexto, o Estado-nação e os organismos internacionais não conseguem agir de modo efetivo diante da complexidade das demandas transnacionais pertinentes à defesa do meio ambiente. Verifica-se que o capitalismo desequilibra o sistema de solidariedade que deve existir entre as gerações, promove o esgotamento dos recursos naturais<sup>46</sup>, e ainda, coloca em risco a vida no Planeta Terra.

No capitalismo tudo gira em torno do dinheiro, do lucro e da acumulação. O mercado tornou-se o protagonista, escapou do controle dos Estados e transformou tudo em mercadoria. A economia de mercado promove a exploração das pessoas e a aniquilação da natureza, o que acaba “*enfermando el cuerpo, nos está envenenando el alma y nos está dejando sin mundo*”.<sup>47</sup>

A globalização, no viés econômico, enfraqueceu o Estado-nação<sup>48</sup>, criou novos centros de poder e “novos tipos de poder que não são alcançados pelos direitos nacional e internacional”. Tal situação produz uma sensação de “desamparo sentida por grande parte da população global nessa segunda década do Século XXI”<sup>49</sup>. Assim, as demandas transnacionais exigem uma regulação transnacional, como é o caso do meio ambiente.

Entretanto, os poderes constituídos parecem não compreender o problema de agressão ao meio ambiente e suas consequências, na totalidade. Guattari

---

CIA, Marcos Leite. **Direitos fundamentais e transnacionalidade**: um estudo preliminar. p. 175.

<sup>44</sup> STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. p. 50.

<sup>45</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 57.

<sup>46</sup> Sousa Santos alega que o capitalismo está assumindo características que parecem do século XVIII e XIX, ao mesmo tempo em que convive com a revolução das tecnologias. Esta é a grande contradição do capitalismo, neste momento, por isso que os recursos naturais são cada vez mais importantes. SOUSA SANTOS, Boaventura de. **De las dualidades a las ecologías**. p.17-18.

<sup>47</sup> GALEANO, Eduardo. **Úselo y tírelo**: el mundo visto desde una ecología latino-americana. p.11.

<sup>48</sup> Nesse contexto, o Estado tem seu poder reduzido e acaba servindo ao capital global, momento que desempenha “funções de uma empresa de segurança” e “finge estar interessado na moralidade pública, no corpo, na memória e na privacidade dos homens: essas são mercadorias valiosas numa feira política que acontece a cada quatro ou cinco anos, ou seja, na eleição.” BAUMAN, Zygmunt. DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p.150.

<sup>49</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. p.12.

defende que o tema somente pode ser entendido uma “articulação ético-política - a que chamo ecosofia - entre os três registros ecológicos (o do meio ambiente, o das relações sociais e o da subjetividade humana) é que poderia esclarecer convenientemente tais questões.”<sup>50</sup> Nessa senda, os problemas relativos aos meio ambiente são multipolares e complexos, visto que se constituem em demandas transnacionais.

Desse modo, a noção de sustentabilidade exsurge como novo paradigma ao direito, apresenta novos sujeitos (as gerações futuras), ultrapassa a noção de Estado, de direito nacional e de território, colocando a solidariedade entre as gerações como valor cardeal.<sup>51</sup>

A sustentabilidade diz respeito às pessoas de modo individual, bem como “às comunidades, à cultura, à política, à indústria, às cidades e principalmente ao Planeta Terra com seus ecossistemas”. Representa “um modo de ser e de viver que exige alinhar as práticas humanas às potencialidades limitadas de cada bioma e às necessidades das presentes e das futuras gerações.”<sup>52</sup>

O conteúdo da sustentabilidade pode ser dividido em três dimensões: a ecológica ou ambiental, a social e a econômica. Esse tripé permeia “uma íntima relação de dependência, pois as ações do mercado repercutem sensivelmente no cotidiano da sociedade, que por sua vez traz consequências ao meio ambiente.”<sup>53</sup>

No que tange à dimensão ambiental, a sustentabilidade compreende o “*direito das gerações atuais, sem prejuízo das gerações futuras, ao ambiente limpo, em todos aspectos*”.<sup>54</sup> Logo, a sustentabilidade ecológica aparece “como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção.”<sup>55</sup>

Nesse viés, relevante compreender a noção de sustentabilidade por meio de um conceito ampliado e integrador:

Sustentabilidade é toda a ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços

---

<sup>50</sup>GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas, SP: Papirus, 1990. p.8.

<sup>51</sup>FERRER, Gabriel Real. GLASENAPP, Maikon Cristiano. CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 19, n. 4 – edição especial, p. 1433-1464, 2011. p. 1461.

<sup>52</sup>BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. p. 17.

<sup>53</sup>PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2017. p. 30.

<sup>54</sup>FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 72. Itálico do autor.

<sup>55</sup>LEFF, Enrique. **Sabe ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 11.ed. Petrópolis: Vozes/PNUMA, 2015. p.15.

naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.<sup>56</sup>

A noção de sustentabilidade não comporta respostas simples ou definitivas. Segundo Veiga “é o único valor a dar atenção às futuras gerações”, portanto, vem “a evocar a responsabilidade contemporânea pelas oportunidades, leque de escolhas, e direitos, que nossos trinetos e seus descendentes terão alguma chance de usufruir.”<sup>57</sup>

Verifica-se que a sustentabilidade de um grupo social é aferida pela capacidade de efetivar a inclusão de todos e garantir uma vida digna, bem como o “grau de humanidade de um grupo humano se avalia pelo nível de solidariedade, de cooperação e de compaixão que cultiva face aos coiguais necessitados.”<sup>58</sup> Todavia, o sistema capitalista é perverso, mata de fome, de doença, exclui da partilha dos bens e ainda, mantém uma relação de insustentabilidade com o planeta, destruindo a natureza.

Assim, a mudança de atitude com relação à devastação do meio ambiente, seja pela produção de lixo, seja pelo esgotamento dos recursos naturais, depende de “um processo de trocas mútuas e interações entre os vários setores da sociedade, pois o social, o ambiental e o econômico não podem viver isoladamente.” Então, a “economia não pode ditar os rumos da proteção ambiental” há necessidade da participação de todos.<sup>59</sup>

Com isso, necessária “não apenas a justaposição de instituições ou superação/transposição de espaços territoriais” mas sim a criação de “novas instituições multidimensionais”<sup>60</sup> e de um direito transnacional com intuito de proporcionar respostas mais satisfatórias às demandas globais referentes à defesa do meio ambiente.

Explica Antunes de Souza que a tutela ao meio ambiente deve acontecer por meio de uma “estrutura Transnacional”, que seja organizada “como uma grande teia de proteção do planeta, regido por princípios ecológicos e que assegure alternativas e oportunidades democráticas mais inclusivas, participativas e emancipatórias.” A efetivação da sustentabilidade na sua tripla dimensão “somente é possível por meio de uma política transnacional de cooperação e solidariedade.”<sup>61</sup>

Portanto, a proteção do meio ambiente “é a questão transnacional por excelência, e é uma questão mais que urgente de todas, pois sem o planeta, nossa casa, não poderemos viver, evidentemente que é uma questão urgentíssima.”<sup>62</sup>

---

<sup>56</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é.** p. 116.

<sup>57</sup> VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável.** p. 40.

<sup>58</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é.** p. 21.

<sup>59</sup> BRAVO, Álvaro Sánchez. PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. A superação das improbabilidades da comunicação ambiental. In **Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ**, v. 17 – n. 1, p. 84-100, jan-abr 2012. p. 94.

<sup>60</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais.** p.57

<sup>61</sup> ANTUNES DE SOUZA, Maria Claudia da Silva. Por um novo modelo de Estado: o Estado de direito ambiental. In: ESPÍRITO SANTO, Davi do; PASOLD, Cesar. (Orgs). **Reflexões sobre a teoria da Constituição e do Estado.** Florianópolis: Insular, 2013. p.144-145.

<sup>62</sup> GARCIA, Marcos Leite. **Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar.** p. 189.

Assim, à luz da sustentabilidade, indispensáveis espaços transnacionais e normas transnacionais que promovam a efetiva proteção ao meio ambiente, com fundamento na solidariedade entre a atual e as futuras gerações.

### **Considerações finais**

A globalização promoveu a relativização da soberania dos Estados, em prol de agentes transnacionais, que passaram a realizar ações no âmbito econômico, da informática, da ecologia e outros. Em especial, na economia, as grandes corporações passaram a atuar de modo global, o que fragilizou os Estados, promoveu o controle político dos mesmos e gerou desigualdade social.

Nesse contexto, o capitalismo neoliberal não tem barreiras, não se limita ao território dos Estados nacionais, não se subjugua ao direito dos mesmos e provoca uma crise na democracia. Tal situação exige o surgimento de um direito transnacional que possa proteger os direitos fundamentais difusos, em especial, o meio ambiente.

Assim, o fenômeno da transnacionalidade envolve demandas transnacionais que estão ligadas a efetivação dos direitos fundamentais de terceira geração, que necessitam de uma regulação diversa daquela concedida pelo direito interno ou internacional, visto que envolvem questão vital à raça humana e ao próprio planeta.

Desse modo, não há como conciliar o capitalismo neoliberal e a proteção ao meio ambiente, visto que não existe desenvolvimento que seja sustentável no atual modelo. A par disso, verifica-se que o desenvolvimento econômico não pode continuar se sobrepondo à sustentabilidade, que desponta como novo paradigma do direito na pós-modernidade.

Como alternativa para a concretização das demandas transnacionais, em especial, o direito ao meio ambiente, necessária e urgente a criação de espaços transnacionais, bem como de direito transnacional, que tragam respostas mais satisfatórias para a efetivação da sustentabilidade ambiental.

Salienta-se que a solução de questões transnacionais exige uma consistente mudança, com a possibilidade do surgimento de espaços públicos transnacionais que ultrapassem a noção dos Estados e consigam implementar estratégias de governança e regulação por meio de um direito transnacional, que proteja a vida no Planeta Terra. Nesse sentido, a sustentabilidade ambiental se evidencia como uma urgente demanda transnacional a ser efetivada em uma nova ordem jurídica transnacionalizada.

Portanto, o meio ambiente é uma questão global e na condição de direito fundamental transindividual, somente poderá ser protegido, de modo pleno, em um espaço transnacional, à luz do valor da solidariedade, que envolve a preocupação de todos com a vida duradoura no planeta, contemplando a presente e as futuras gerações.

### **Referências das fontes citadas**

ACOSTA, Alberto. **El buen vivir. Sumak Kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos.** Barcelona: Icaria Editorial, 2013.

ANTUNES DE SOUZA, Maria Cláudia da Silva. Por um novo modelo de Estado: o Estado de direito ambiental. In: ESPÍRITO SANTO, Davi do; PASOLD, Cesar.(Orgs).

**Reflexões sobre a teoria da Constituição e do Estado.** Florianópolis: Insular, 2013. p.129-152.

BAUMAN, Zygmunt. DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral:** a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização? Equívocos do globalismo:** respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade:** o que é: o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

BRAVO, Álvaro Sánchez. PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. A superação das improbabilidades da comunicação ambiental. In **Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ**, v. 17 – n. 1, p. 84-100, jan-abr 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helin Sivini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de direito ambiental.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 3-16

CARRIO, Genaro R. **Los derechos humanos y su proteccion:** distintos tipos de problemas. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** Itajaí: UNIVALI, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009. p. 55-71.

FERRER, Gabriel Real. GLASENAPP, Maikon Cristiano. CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 19, n. 4 – edição especial, p. 1433-1464, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GALEANO, Eduardo. **Úselo y tírelo:** el mundo visto desde uma ecologia latino-americana. 7.ed. Buenos Aires: Booket, 2010.

GARCIA, Marcos Leite. A concepção tridimensional dos Direitos Fundamentais de Gregorio Peces-Barba: reflexões na busca de critérios para o conceito de Direitos Humanos. In: CRUZ, Paulo Márcio; BRANDÃO, Paulo de Tarso; OLIVEIRO, Maurizio (Org.). **O direito contemporâneo e diálogos científicos Univali e Perugia:** edição comemorativa 10 anos do convênio de dupla titulação entre a Univali e a Unipg. Perugia: Unipg, 2016. p. 8-31.

GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009. p. 173-200.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole:** o que a globalização está fazendo por nós. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Editora Record, 2003.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas, SP: Papyrus, 1990.

LEFF, Enrique. **Sabe ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 11.ed. Petrópolis: Vozes/PNUMA, 2015.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 5.ed.Madrid: Tecnos, 1995.

MORIN, Edgar. **La Vía para el futuro de la humanidad**. Tradução de Núria Petit Fontseré. Barcelona: Paidós, 2011.

PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales**: teoria general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2017.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Tradução de José Lins de Albuquerque Filho. 3.ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à conscientização universal.18. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **De las dualidades a las ecologías**. La Paz: Red Boliviana de Mujeres Transformando la Economía REMTE, 2012.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 15-53.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. 3.ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

\_\_\_\_\_. **Para entender o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Editora 34, 2015.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 12. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.